



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07040000047/17	06/09/2017 07:36:53	AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00333387-9 / AUGUSTA APARECIDA ORSIN QUEIROZ E OUTROS	2.2 CPF/CNPJ: 059.238.698-88	
2.3 Endereço: RUA NOSSA SENHORA DO CARNO, 224 SALA 207	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UNAI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.610-000
2.8 Telefone(s): (38) 3676-1269	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00333387-9 / AUGUSTA APARECIDA ORSIN QUEIROZ E OUTROS	3.2 CPF/CNPJ: 059.238.698-88	
3.3 Endereço: RUA NOSSA SENHORA DO CARNO, 224 SALA 207	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: UNAI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.610-000
3.8 Telefone(s): (38) 3676-1269	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Catingueiro, Matadouro, Engenho, Verde Prado	4.2 Área Total (ha): 1.856,4856
4.3 Município/Distrito: UNAI/	4.4 INCRA (CCIR): 000.035.591.181-0
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 36.132/36.13 Livro: 2 - RG Folha: R - 1 Comarca: UNAI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 274.048 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.181.720 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
cerrado	1.856,4856
<b>Total</b>	<b>1.856,4856</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	138,0244
Nativa - com exploração sustentável/manejo	12,2803
Agricultura	1.652,3371
Pecuária	4,6103
Silvicultura Eucalipto	6,9494
Mineração	0,7550
Infra-estrutura	29,6535
Outros	11,8756
<b>Total</b>	<b>1.856,4856</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			I. E. F. Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			DOCUMENTO 138.3789	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1563	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0949	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1563	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0949	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			<b>Área (ha)</b>	
Cerrado			0,4770	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			<b>Área (ha)</b>	
Cerrado			0,4770	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000			
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>	
Infra-estrutura			0,4770	
	<b>Total</b>		<b>0,4770</b>	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		2,00	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alata 5%, baixa 80%, media 15%.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

- Data da formalização: 21/03/17
- Data da emissão do parecer técnico: 21/08/2017

### 2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção, 0,1563 ha, com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e intervenção, 0,0949 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

### 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominada Fazenda Catigueiro, Matadouro, Engenho, Verde Padro ou Agua quente, lugar denominado Tapiocanga no município de Unaí possui uma área total de 1.856,4856 ha equivalente a 28,56 módulos fiscais. O empreendimento esta em fase de operação corretiva e as adequações ambientais da propriedade serão tratadas na licença de operação corretiva.

a) Clima: Subtropical Úmido C2 índice de umidade está compreendido entre 0 e 20. Quanto ao índice pluviométrico anual são verificados valores em torno de 1100 a 1400 mm e, por sua vez a temperatura média anual gira em torno de 22,0 C condicionando regiões transitórias entre os climas mais secos para aqueles caracterizados como úmidos.

b) Hidrografia: Bacia do Rio São Francisco, Unidade de Planejamento e Gestão de Recurso Hídrico Alto Paranaíba - PN-1.

c) Topografia: o relevo varia de suave a plano ondulado a ondulado.

d) Áreas de preservação permanentes: localizadas as margens da Vereda Dois Buritis, Vereda Tapiocanga, Vereda Bananal, Vereda Simão; Vereda Capão da Onça.

e) Reserva legal: As áreas de reserva legal foram compensadas fora do empreendimento, porque não possui área remanescente de vegetação nativa preservada na fazenda para compor o mínimo de 20% da reserva legal.

f) CAR: foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural, informando o perímetro do imóvel rural inserido no limite do município.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O objetivo da intervenção, 0,1563 ha, com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e intervenção, 0,0949 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, são para acessar o eixo de um barramento já existente denominado barramento 02, na Vereda Dois Buritis, promover um desassoreamento para aumentar a acumulação de água e melhorar a estabilidade do barramento e reformar a casa de bombas que sofre problemas com desbarrancamento próximo a margem do barramento.

A vegetação requerida para supressão se trata de arbustos existentes no talude e vertedouro, que podem provocar instabilidade do aterro; as intervenções são consideradas de baixo impacto e de utilidade pública. Também está previsto a substituição de um sifão por um sistema de descarga de fundo, para manter o fluxo residual.

Para compensar a intervenção pleiteada em APP, 0,2512 ha, será recuperada uma área superior, 0,4770 ha, em área de preservação permanente as margens da Vereda Dois Buritis.

Segundo plano de utilização pretendida haverá entrada de maquinário no barramento, reforma do aterro eliminando cupins, vegetação arbustiva. O material retirado do barramento sera encaminhado para uma cascalheira do empreendimento em seguida sera nivelado, adubado e corrigido com calcário.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado descrevem duas técnicas de recomposição, o plantio de espécies nativas e condução de regeneração de espécies nativas, com acompanhamento e monitoramento para que seja recomposta a flora da área objeto da compensação.

Sugere-se o deferimento das intervenções ambientais descritas, uma vez que são permitidas pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

### 5. Compensação Ambiental:

As áreas de compensação proposta são em APP antropizadas com vegetação exótica e culturas anuais localizadas nos limites do empreendimento.

Foi apresentada uma área de 0,4770 ha em área de preservação permanente, compensando a área que sofrera intervenção as margens da Vereda Dois Buritis.

Para a recuperação desta área foi apresentado projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF recomendando as práticas para a recomposição da flora nativa, com plantio de espécies nativas e regeneração natural.



Sugerimos que sejam adotadas todas as práticas descritas no PTRF, seguindo seu cronograma até a recomposição das áreas de preservação permanente.

**6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo.

Mitigação – adotar programas de conservação do solo e agilizar a cobertura do solo.

Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, perda de habitat para a fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão adotando curvas de nível, terraços, cultivo mínimo, combate a formigas e cupins, terraceamento em nível, construção de bacias de contenção de água de origem pluvial.

**7. Conclusão:**

Sugerimos o deferimento das solicitações de interações ambientais em áreas de preservação permanente – APP, na Fazenda Catigueiro, Maçadouro, Engenho, Verde Padro ou Água quente, lugar denominado Tapiocanga, de Augusta Aparecida Orsini Queiroz e Outros.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor.

**8- Validade:**

Validade do documento autorizativo para intervenção ambiental: 24 meses.

**9- Condicionantes:**

- Adoção de Práticas de conservação de solo e água;
- Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para as áreas preservadas;
- Cumprir o cronograma do PTRF apresentado.



**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MASP: 1.155.162-9

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 16 de novembro de 2017

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS**

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**

Sugerimos que sejam adotadas todas as práticas descritas no PTRF, seguindo seu cronograma até a recomposição das áreas de preservação permanente.

**6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo.

Mitigação – adotar programas de conservação do solo e agilizar a cobertura do solo.

Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, perda de habitat para a fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão adotando curvas de nível, terraços, cultivo mínimo, combate a formigas e cupins, terraceamento em nível, construção de bacias de contenção de água de origem pluvial.

**7. Conclusão:**

Sugerimos o deferimento das solicitações de interações ambientais em áreas de preservação permanente – APP, na Fazenda Catigueiro, Matadouro, Engenho, Verde Prado ou Água quente, lugar denominado Tapiocanga, de Augusta Aparecida Orsini Queiroz e Outros.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor.

**8- Validade:**

Validade do documento autorizativo para intervenção ambiental: 24 meses.

**9- Condicionantes:**

- Adoção de Práticas de conservação de solo e água;
- Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para as áreas preservadas;
- Cumprir o cronograma do PTRF apresentado.



**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MASP: 1.155.162-9

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 16 de novembro de 2017

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 105/ 2019.

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 27 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07040000047/17 de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP referente à Fazenda Catigueiro, Matadouro, Engenho, Verde Prado ou Água Quente Lugar Tapiocanga, em nome de Augusta Aparecida Orsini Queiroz e Outros, localizado no município de Unaí/ MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em



procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

**I - de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

**II - de interesse social:**

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

**III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de

vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;

IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.

V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora identificado nos autos do processo as fls. 178-203 a ausência de alternativa técnica e locacional, e que existe a outorga concedida para fins de limpeza e desassoreamento comprovada nos autos as fls. 296.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

GISELE MARTINS DE CASTRO - 0000

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019



*DE ACORDO*

*MR*  
Marcos Roberto Batista Guimarães  
SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE-IEF